



LEI Nº 1803, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o Fundo Único de Saneamento Básico do Município de Santa Branca-SP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FUMASB, do Município de Santa Branca/SP, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único - O Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico-FUMASB, é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável/saneamento básico, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes, através do Setor de Meio Ambiente, com duração indeterminada.

Art. 2º. O Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico-FUMASB constituir-se-á dos recursos provenientes de:

I- Meio Ambiente:-

- a)- – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a ele especificamente destinadas;
- b)- – taxas e tarifas previstas em Lei;
- c)- – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- d)- – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- e)- – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município, através do órgão competente;
- f)- – transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- g)- – transferências de recursos com destinação ambiental da União ou do Estado;
- h)- – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações, empresas de iniciativa privada, consórcios e convênios;
- i)- – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- j)- – doações de entidades nacionais e internacionais;
- k)- – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes, através do Setor de Meio Ambiente;



LEI Nº 1803, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

l- – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental, por parte da Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

m- – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à temática ambiental;

n- – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

o- – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

p- – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas, jurídicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

q- – compensação financeira ambiental, decorrente de aplicação de multas por infrações ambientais;

r- – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

s- – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

II- Saneamento Básico:-

a) – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a ele especificamente destinadas;

b) – da arrematação das tarifas, multas e taxas da prestação dos serviços que envolvam saneamento básico, executado pelo Município;

c) – de percentual mensal da receita líquida operacional a ele destinado pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, conforme definido nas normas regulamentares da Agência Reguladora competente ou em acordo com a concessionária;

d) – recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO destinados a programas de Pagamento por Serviços Ambientais pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

e) – recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira pública.

§ 2º O saldo financeiro do FUMASB, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FUMASB, tão logo os recursos financeiros estejam disponíveis.

§ 4º Todos os valores recebidos pelo Município à título de outorga de concessão de serviços públicos de abastecimento de água ou de saneamento básico deverão ser depositados



LEI Nº 1803, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

em sua integralidade no Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico-FUMASB.

Art. 3º. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da concessionária operadora dos serviços, os recursos que compõem o FUMASB serão aplicados obrigatoriamente na elaboração e execução de ações, programas e projetos específicos nas áreas de:

- I- abastecimento de águas;
- II- esgotamento sanitário;
- III- serviços ambientais;
- IV- limpeza, despoluição, desassoreamento e melhoria ambiental de córregos;
- V- intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- VI- implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, em nascentes e outras áreas de preservação permanentes, previstas no Código Florestal, reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
- VII- drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VIII- drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IX- desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º. Os recursos do Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico – FUMASB serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privadas, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
 - b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
 - c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados

P



LEI Nº 1803, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) ação de sensibilização e educação ambiental para o combate à poluição, em todas as suas formas;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes em Planos Municipais relativos à temática ambiental.

III – aquisição de material permanente, de consumo e insumos, assim como de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente, conforme elencado no inciso II deste artigo, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMA;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos, desde que aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMA;

V – apoio às ações voltadas ao atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável ODS, da Organização das Nações Unidas ONU;

VI – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VII – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental, desde que a contrapartida do Município seja exclusivamente ambiental;

VIII – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FUMASB, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



LEI Nº 1803, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes, através do Setor de Meio Ambiente, Órgão Executivo do Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico – FUMASB:-

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

II – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

III – elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o consequente Plano de Aplicação de Recursos do FUMASB, submetendo-os à aprovação do COMMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo COMMA, observando a legislação vigente;

V – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI – prestar contas dos recursos empregados;

VII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente do Município, aprovado pelo COMMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º. O FUMASB somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma

40



LEI Nº 1803, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 8º. Os demonstrativos financeiros do FUMASB obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º. As disposições pertinentes ao Fundo Único de Meio Ambiente e Saneamento Básico, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 05 de dezembro de 2023.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 05 de dezembro de 2023 e publicada no Diário Oficial do Município.

CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos